SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1067868 - SP (2026/0013527-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	REGINALDO ROBERTO LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. BUSCA DOMICILIAR. JUSTA CAUSA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO E IMPOSSIBILIDADE DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL EMBASAR A CONDENAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão singular que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, mantendo a condenação do paciente por tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se existe presença de fundada suspeita a justificar a busca domiciliar, bem como se podem ser conhecidas a desclassificação da conduta para posse de drogas para consumo próprio e a inadmissibilidade da confissão extrajudicial.

III. Razões de decidir

3. A busca domiciliar realizada pelos policiais somente ocorreu em razão do paciente apresentar nervosismo na frente dos policiais que o revistaram e encontraram drogas em sua posse.

4. Verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre as pretensões de desclassificação da conduta para posse de drogas para consumo próprio

Documento eletrônico VDA59868725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:25
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: b47cbff7-e58c-4630-a74b-78983d045221

e da impossibilidade de uso da confissão extrajudicial para embasar a condenação, o que impede a sua análise por esta Corte, sob pena de se incorrer em supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A existência de justa causa valida as buscas realizadas pela Polícia.
2. As matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser analisadas diretamente por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância,
Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 381 a 392, Lei n. 11.343/2006, arts. 28 e 33.

Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC n. 248.011 AgR, relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 29/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 873.881/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024; STJ, REsp n. 2.196.940/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025; AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; STJ, AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:25
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: b47cbff7-e58c-4630-a74b-78983d045221

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1067868 - SP (2026/0013527-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	REGINALDO ROBERTO LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. BUSCA DOMICILIAR. JUSTA CAUSA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO E IMPOSSIBILIDADE DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL EMBASAR A CONDENAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão singular que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, mantendo a condenação do paciente por tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se existe presença de fundada suspeita a justificar a busca domiciliar, bem como se podem ser conhecidas a desclassificação da conduta para posse de drogas para consumo próprio e a inadmissibilidade da confissão extrajudicial.

III. Razões de decidir

3. A busca domiciliar realizada pelos policiais somente ocorreu em razão do paciente apresentar nervosismo na frente dos policiais que o revistaram e encontraram drogas em sua posse.

Documento eletrônico VDA59377368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:33
Código de Controle do Documento: 7d0db274-a0d9-4bae-8e2c-8ef98b2d11a2

4. Verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre as pretensões de desclassificação da conduta para posse de drogas para consumo próprio e da impossibilidade de uso da confissão extrajudicial para embasar a condenação, o que impede a sua análise por esta Corte, sob pena de se incorrer em supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A existência de justa causa valida as buscas realizadas pela Polícia.

2. As matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser analisadas diretamente por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância,

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 381 a 392, Lei n. 11.343/2006, arts. 28 e 33.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC n. 248.011 AgR, relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 29/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 873.881/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024; STJ, REsp n. 2.196.940/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025; AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; STJ, AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por REGINALDO ROBERTO LOPES contra decisão singular por mim proferida, às fls. 69/78, na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* mantendo a condenação do ora agravante por tráfico de drogas.

A defesa alega que o flagrante realizado teria sido ilegal, em virtude da ausência de justa causa para a busca domiciliar.

Afirma, ainda, que as drogas eram para consumo próprio e alega a inadmissibilidade da confissão extrajudicial ser fundamento para a condenação do paciente.

Documento eletrônico VDA59377368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:33
Código de Controle do Documento: 7d0db274-a0d9-4bae-8e2c-8ef98b2d11a2

Requer, assim, a concessão da ordem, para que o paciente seja absolvido.

O Ministério Público Federal requereu a intimação do Ministério Público do Estado de São Paulo na fl 107.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por oportuno, confira-se o que restou assentado no julgado atacado sobre a pretensão de nulidade das buscas pessoal e domiciliar:

> *"De acordo com o artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal, a busca pessoal pode ser realizada sempre que existir fundada suspeita de que alguém esteja ocultando arma proibida ou coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso, objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu, cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato, ou para colher qualquer elemento de convicção.*
>
> *Atente-se que os agentes públicos desempenham função específica, para a qual receberam treinamento também compatível. Dentre eles, o de apurar toda e qualquer notícia de crime em planejamento, em execução e em andamento, bem como identificar situações de risco, crimes em andamento, suspeitos, fugitivos, etc.*
>
> *Seja qual for a forma de conhecimento dos fatos: verbal, denúncia anônima, telefonema, visual ou outra. Diminuir ou excluir a abordagem somente porque a justa causa não era perceptível ao homem médio seria desprezar o próprio trabalho para o qual os agentes foram incumbidos de desempenhar.*
>
> *No caso concreto, analisa-se se a abordagem policial foi imotivada e ilícita. Os policiais militares Willian Henrique e Flávio narraram, na Delegacia, que patrulhavam as festividades da 'Urupês Fest', no rodeio, quando viram Reginaldo, que se mostrou nervoso e inquieto, motivando a abordagem.*
>
> *Os agentes públicos encontraram um maço de cigarros com dois cigarros artesanais de maconha. Como já tinham informações de que Reginaldo traficava, indagaram-no sobre a existência de mais drogas na casa dele, o que ele admitiu. Foram, então, à moradia do acusado, onde foi franqueada a entrada. Os policiais apreenderam mais quatro porções prensadas de maconha.*
>
> *Dada voz de prisão ao acusado e levado ao plantão policial, ele confessou que vendia cada porção prensada por R$ 150,00 (fls. 2/3). Perante o magistrado, o policial Willian repetiu, na essência, a narrativa. Acrescentou que havia denúncias de moradores e usuários apontando o réu*

Documento eletrônico VDA59377368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:33
Código de Controle do Documento: 7d0db274-a0d9-4bae-8e2c-8ef98b2d11a2

como traficante, que apresentou mudança abrupta na expressão facial ao ver policiais no evento.

Com o encontro da droga, ele admitiu que traficava e disse que tinha mais droga em casa, para onde levou os policiais. Reginaldo disse que comprou 500 gramas de maconha por mil reais. O policial Willian relatou que, salvo engano, havia cinco policiais na equipe. A voz de prisão foi dada na casa do apelante, garantido o direito ao silêncio. Reginaldo não ofereceu resistência. As algemas foram colocadas após a voz de prisão.

O magistrado indeferiu perguntas sobre as impressões da testemunha sobre ser ou não tráfico, por entender ser de caráter subjetivo, e sobre valores em dinheiro na carteira do acusado, porque a testemunha não se lembrava e tal fato não estava em discussão. Willian acrescentou, ainda, que um tio com pouca instrução morava junto. O réu franqueou a entrada na moradia Perante o magistrado, o policial Willian repetiu, na essência, a narrativa.

Acrescentou que havia denúncias de moradores e usuários apontando o réu como traficante, que apresentou mudança abrupta na expressão facial ao ver policiais no evento. Com o encontro da droga, ele admitiu que traficava e disse que tinha mais droga em casa, para onde levou os policiais. Reginaldo disse que comprou 500 gramas de maconha por mil reais. O policial Willian relatou que, salvo engano, havia cinco policiais na equipe. A voz de prisão foi dada na casa do apelante, garantido o direito ao silêncio. Reginaldo não ofereceu resistência. As algemas foram colocadas após a voz de prisão.

O magistrado indeferiu perguntas sobre as impressões da testemunha sobre ser ou não tráfico, por entender ser de caráter subjetivo, e sobre valores em dinheiro na carteira do acusado, porque a testemunha não se lembrava e tal fato não estava em discussão. Willian acrescentou, ainda, que um tio com pouca instrução morava junto. O réu franqueou a entrada na moradia (fl. 186). No flagrante, Reginaldo disse ter comprado meio quilo de maconha em São José do Rio Preto e vendeu uma parte 'fiado'.

As demais porções encontradas em sua casa também seriam vendidas por R$ 150,00 cada. Os dois cigarros de maconha eram seus. Traficava para sobrevivência porque a cidade era pequena e nem sempre tinha trabalho como servente de pedreiro (fl. 4).

Em Juízo, Reginaldo disse que os cigarros de maconha eram para usar no evento. Foi abordado ao entrar, com outra pessoa, de nome Willian. Ambos foram levados ao banheiro por cinco policiais e revistados. Um policial bloqueou a entrada do banheiro. Outros policiais pegaram seu celular, carteira, dinheiro e uma corrente de ouro. Seu telefone estava desbloqueado e os policiais mexeram sem sua autorização. Com o encontro da droga, os dois receberam voz de prisão, foram algemados e levados até sua casa. Não foi advertido sobre o direito ao silêncio.

Não soube explicar como os policiais sabiam seu endereço, talvez de diligências anteriores. Invadiram sua casa. Encontraram mais droga. Os policiais inventaram a versão extrajudicial. Já sofreu várias abordagens em que

Documento eletrônico VDA59377368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:33
Código de Controle do Documento: 7d0db274-a0d9-4bae-8e2c-8ef98b2d11a2

nada foi encontrado. Não autorizou o ingresso em sua casa. A maconha apreendida em sua moradia era para seu consumo mensal (fl. 186).

É evidente, portanto, que havia, na hipótese concreta em exame, fundada suspeita a justificar a ação dos policiais e a abordagem por eles realizada, que efetivamente culminou com a apreensão de droga em poder do acusado." (fls. 33/37)

De início, registra-se que, nos termos da Constituição Federal e do Código de Processo Penal, para a realização de buscas pessoal, veicular e domiciliar é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

De acordo com o que consta dos autos, a abordagem pessoal feita pelos policiais somente ocorreu em razão do paciente, após ver a guarnição policial, ter apresentado muito nervosismo.

Ressalta-se, ainda, que após os policiais encontrarem entorpecentes com o paciente, este confessou a existência de mais drogas em sua residência.

Assim, restou demonstrada a justa causa a amparar a realização das buscas veicular e domiciliar, não se cogitando a nulidade do flagrante, sendo que foram encontradas 83g de maconha.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E DENUNCIADO POR SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT e § 1º, II, COMBINADO COM O ART. 40, III, TODOS DA LEI N. 11.343/2006). PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O ATO. ATUAÇÃO POLICIAL EM SINTONIA COM A TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 603.616/RO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 280). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Paciente preso em flagrante e denunciado pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de drogas previsto no art. 33, caput e § 1º, II, combinado com o art. 40, III, todos da Lei n. 11.343/2006. II. Questão em discussão

2. Saber se havia fundadas razões (justa causa) para a abordagem policial em via pública e, depois, para a busca domiciliar realizada na residência do paciente. III. Razões de decidir

3. É de considerar-se legítima a atuação dos policiais militares que executaram a prisão em flagrante do acusado. Conforme ressaltado na denúncia e pelas instâncias ordinárias, em patrulhamento de rotina nas proximidades da Universidade de São Paulo — USP, os agentes públicos decidiram abordar o paciente porque ele pilotava uma motocicleta sem fazer o uso do capacete,

Documento eletrônico VDA59377368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:33
Código de Controle do Documento: 7d0db274-a0d9-4bae-8e2c-8ef98b2d11a2

circunstância que, por si só, legitima a atuação policial. Na sequência, ao revistarem sua mochila, encontraram uma porção de "maconha" e uma balança de precisão. Questionado sobre aqueles produtos, o acusado "afirmou que era estudante da USP e que tinha acabado de vender 2 gramas de 'maconha' em uma festa que ocorria no interior da Universidade, pela quantia de R$ 100,00, paga mediante PIX. Disse, ainda, que ele plantava e cultivava os entorpecentes, em sua própria casa, para posterior venda".

4. Essas circunstâncias constituem elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para legitimar a prisão em flagrante em via pública e o ingresso dos policiais na residência do acusado, onde localizaram mais droga e material utilizado para o preparo do entorpecente para a comercialização.

5. ***Considerando que o art. 240 do Código de Processo Penal abarca tanto a busca domiciliar quanto a busca pessoal, nele elencando as hipóteses de sua incidência, é possível aplicar, no caso, o mesmo entendimento sedimentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 603.616/RO, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 280).***

6. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que: "[s]e um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" *(RHC 229.514 AgR/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 23/10/2023).*

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(HC n. 248011 AgR, relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 29/11/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA. LEGALIDADE DA MEDIDA. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS NA VIA ELEITA. AUSÊNCIADE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, para a realização de busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

2. Somado a isso, nas palavras do Ministro GILMAR MENDES, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do

Documento eletrônico VDA59377368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:33
Código de Controle do Documento: 7d0db274-a0d9-4bae-8e2c-8ef98b2d11a2

exercício da segurança pública" (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).

3. Na hipótese, nos moldes da conclusão da Corte local, atesta-se a legalidade da busca pessoal, tendo em vista que as circunstâncias prévias à abordagem justificavam a fundada suspeita de que a paciente estaria na posse de elementos de corpo de delito, situação que se confirmou no decorrer da diligência policial. Com efeito, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, oportunidade na qual avistaram a acusada em atitude suspeita, que, ao perceber a aproximação da viatura, demonstrou inquietação, olhando para o lado e mantendo os braços junto ao corpo, ***apresentando bastante nervosismo, razão pela qual resolveram abordá-la, momento em que ela continuou com os braços rígidos junto ao corpo, escondendo os entorpecentes.*** *Realizada a busca pessoal, os policiais encontraram, em seu poder 32 porções de cocaína em pó, com peso líquido de 15,97 gramas).*

4. Ademais, verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus (HC 230232 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSOELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 06-10-2023, PUBLIC 09-10-2023).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 873.881/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE DELITIVA. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. EXCEPCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. VALIDADE DO LAUDO PRELIMINAR PARA COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. PLEITO DE NULIDADE DE BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA. FLAGRANTE DELITO. APREENSÃO DE DROGAS ILÍCITAS. CONFORMIDADE COM O ART. 244 DO CPP. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação dos réus pelo crime de tráfico de drogas com fundamento nos depoimentos prestados em juízo, auto de apreensão e laudo provisório da droga, bem como reconheceu a validade de busca pessoal e domiciliar realizada, em razão da fundada suspeita. Na abordagem, foram apreendidas substâncias entorpecentes (maconha). Os recorrentes sustentam que o laudo preliminar de constatação, corroborado por outras provas, é insuficiente para atestar a materialidade. Aduzem, também, a ilegalidade da busca pessoal e domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se, para fins de comprovação da materialidade do delito de tráfico

Documento eletrônico VDA59377368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:33
Código de Controle do Documento: 7d0db274-a0d9-4bae-8e2c-8ef98b2d11a2

de drogas, é imprescindível a juntada do laudo toxicológico definitivo ou se o laudo preliminar de constatação, aliado a outras provas, pode suprir essa exigência, à luz da jurisprudência do STJ; (ii) definir se a busca pessoal realizada possui fundamento jurídico adequado à luz do art. 244 do CPP; (iii) estabelecer se a análise da validade da busca demanda reexame de provas, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Terceira Seção do STJ estabelece que, em casos envolvendo substâncias entorpecentes de fácil identificação, como maconha e cocaína, a materialidade do delito de tráfico pode ser comprovada com base no laudo preliminar de constatação, dispensando-se o laudo definitivo quando este for dotado de validade e certeza similares (EREsp 1544057/RJ, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca).

4. A orientação jurisprudencial também admite que a materialidade pode ser reforçada por outras provas, tais como depoimentos testemunhais e o auto de apreensão, afastando a necessidade do laudo definitivo nos casos em que não haja dúvida sobre a natureza da substância (AgRg no AREsp 1.989.806/AL, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro).

5. No caso em análise, o laudo preliminar identificou a substância como maconha, corroborado por depoimentos de policiais que realizaram o flagrante e por relatório de inteligência policial, evidências que são aptas a comprovar a materialidade do delito.

6. A exigência do laudo definitivo neste contexto representaria rigor formal excessivo, incompatível com o princípio da instrumentalidade das formas, especialmente diante de outras provas suficientes para atestar a natureza entorpecente da substância apreendida.

7. A busca pessoal realizada encontra amparo no art. 244 do CPP, que autoriza a revista em caso de fundada suspeita de que o indivíduo oculte consigo objetos relacionados a ilícitos penais.

8. No caso, o comportamento suspeito do indivíduo, como nervosismo, denúncia que especificou alcunha e nome dos indivíduos, após ronda no local, configuram elementos objetivos aptos a justificar a abordagem policial.

9. A apreensão de maconha, em flagrante delito corrobora a existência de justa causa para a busca pessoal, realizada de maneira adequada e proporcional.

10. ***A jurisprudência do STJ reafirma que atitudes suspeitas e circunstâncias concretas que indiquem flagrância delitiva autorizam a busca pessoal, sendo desnecessário prévio mandado judicial*** *(AgRg no AREsp n. 2.586.194/MG e AgRg no HC n. 708.314/GO).*

11. O exame da validade da busca pessoal e domiciliar está calcado na análise dos elementos fático-probatórios já fixados pelas instâncias ordinárias. A pretensão recursal exigiria reavaliação do acervo probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 2.196.940/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025.)

Documento eletrônico VDA59377368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:33
Código de Controle do Documento: 7d0db274-a0d9-4bae-8e2c-8ef98b2d11a2

Por fim, da atenta leitura do acórdão impugnado, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre as pretensões de desclassificação da conduta para posse de drogas para consumo próprio e de inadmissibilidade da confissão extrajudicial para embasar o decreto condenatório. Desse modo, resta afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento do feito, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. OMISSÃO DEVE SER QUESTIONADA VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO. AINDA QUE NULIDADE ABSOLUTA. DESÍGNIOS AUTONOMOS. ABSORÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO WRIT. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.*
>
> *II - Ainda que a Defesa alegue que houve o prequestionamento implícito, porquanto ventilou a questão nas peças de defesa, todavia, ante a não manifestação daquela Corte, caberia o manejo dos embargos de declaração, aptos a prequestionar a matéria.*
>
> ***III - Ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também ora vindicada, incabível a análise de tal matéria, no presente habeas corpus, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.***
>
> *IV - A instância ordinária, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu por provas suficientes à condenação pelos 2 (dois) delitos, como sendo autônomos, bem como a defesa não logrou demonstrar o contrário.*
>
> *V - É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses de insuficiência probatória, de negativa de autoria ou até mesmo de desclassificação, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT IMPETRADO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMAS NÃO*

Documento eletrônico VDA59377368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:33
Código de Controle do Documento: 7d0db274-a0d9-4bae-8e2c-8ef98b2d11a2

DEBATIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMAS DEBATIDOS EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior. Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. Precedentes.

2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019) - (AgRg no HC n. 726.326/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/3/2022).

3. Quanto aos temas efetivamente debatidos pela Corte de origem, verifica-se que não há qualquer ilegalidade flagrante a ser sanada, na medida em que o acórdão objurgado se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base; bem como de que para a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, dispensável a apreensão e perícia da arma, desde que o emprego do artefato fique comprovado por outros meios de prova. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

*(*AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.)

Nesse contexto, não verifiquei a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do agravante.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59377368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:33
Código de Controle do Documento: 7d0db274-a0d9-4bae-8e2c-8ef98b2d11a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.067.868 / SP

Número Registro: 2026/0013527-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00057896620248260157 00135275420263000000 135275420263000000 15003331320248260558 21888292024 57896620248260157

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: REGINALDO ROBERTO LOPES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: REGINALDO ROBERTO LOPES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS - CABIMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: REGINALDO ROBERTO LOPES (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59688972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:43
Código de Controle do Documento: d12d49d8-6ac2-4d1a-b047-37c15b57a20b

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:43
Código de Controle do Documento: d12d49d8-6ac2-4d1a-b047-37c15b57a20b